

Deliberação nº 53 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/7/86 – Processo nº 40003.000093/86-83

Interessado: Mariza de Athayde Figueiredo

Assunto: Obra “ROCINHA, MÃES E VIDAS – DEPOIMENTOS” Pede Auxílio do CENDA para defesa de seu direito moral.

Relator: Conselheiro Daniel da Silva Rocha

Ementa

Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. A defesa desses direitos é da exclusiva competência do autor e seu reconhecimento é de competência da justiça comum.

I – Relatório

A escritora Mariza de Athayde Figueiredo, através do Sindicato de Escritores do Rio de Janeiro, encaminhou a este Conselho com data de 11/03/86, uma longa exposição a respeito de lesão de seus direitos, morais e patrimoniais, como autora do texto e das fotografias do livro “ROCINHA, MÃES E VIDAS – DEPOIMENTOS”, editado pela UNICEF do Rio de Janeiro. Junta fotocópia do contrato que firmou com a dita UNICEF a 15 de agosto de 1984, numa fórmula impressa sob o título “Contrato Especial de Prestação de Serviços para Consultores”, e em cujo item 1) se lê:

“TAREFA – Organizar um livreto de: “Estórias sobre MATERNIDADE NAS FAVELAS” incluindo o seguinte:

- 1 – Acompanhar e animar um grupo de mulheres na Rocinha, para a produção da Estória;
- 2 – Registrar, organizar e dar a forma final às Estórias produzidas no Grupo”.

Foi ajustado um preço para o trabalho assim especificado:

“REMUNERAÇÃO – Como remuneração total pelos serviços realizados, pela Consultora, nos termos deste contrato, a UNICEF pagará à Consultora, mediante comprovação de que os serviços foram prestados de forma satisfatória, a quantia global de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros). Pagamento feito em três prestações, a última das quais “mediante apresentação da versão final.”

A requerente, Mariza de Athayde Figueiredo, nesse mesmo “Contrato de Prestação de Serviços” assinou uma declaração: “Atesto que li as condições contidas no verso do presente Contrato”. Sobre estas condições voltaremos a falar mais adiante.

D. Mariza de Athayde Figueiredo reclama:

- 1) que seu nome não aparece de “forma usual” na publicação feita pela UNICEF;
- 2) que só figura na folha intitulada “AGRADECIMENTOS” por ter “recolhido e organizado os depoimentos;
- 3) que a INTRODUÇÃO que ela mesma redigiu foi publicada sem referência a seu nome, como sendo redação da direção da UNICEF;
- 4) que lhe foi negado sob os mais diversos pretextos o acesso às provas do livro, durante sua elaboração;
- 5) que nada recebeu pelos trabalhos fotográficos que, a pedido da direção da UNICEF realizou, e que foram incluídos no livro citado.

Alega ainda ter pedido a intervenção do seu Sindicato de classe (o dos Escritores do Rio de Janeiro), que logrou promover uma reunião com a presença da reclamante e diretores da UNICEF/Rio, sem conseguir até mesmo que um acordo amigável (não escrito) viesse a ser cumprido.

II – Parecer

A reclamante é, sem dúvida nenhuma, a titular do direito de autor do livro “ROCINHA, MÃES E VIDAS – DEPOIMENTOS”, como prova o “Contrato de Prestação de Serviços”, no qual a UNICEF encarrega a reclamante de “organizar um livreto (pequeno livro-small book) de “ESTÓRIAS sobre MATERNIDADE NAS FAVELAS”, acompanhando um grupo de mulheres na Rocinha “para produção da Estória” e ainda “dar a forma final às Estórias produzidas no Grupo”.

E a terceira prestação do pagamento ficou condicionada à “apresentação da versão final” do trabalho em data fixada.

Tudo isto em um documento impresso sob o título “Contrato Especial de Prestação de Serviços para Consultores”, no qual as referências ao livro citado são datilografadas.

Ainda impresso em caixa alta a frase: “O PRESENTE CONTRATO está sujeito às condições contidas no VERSO” (sic.).

Nessas “condições” a que são submetidos os “conculters” destacamos a cláusula 3^a:

“DIREITOS DE PROPRIEDADE: – AS NAÇÕES UNIDAS TERÃO DIREITO SOBRE TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE, INCLUSIVE, MAS NÃO LIMITADOS A PATENTES, DIREITOS AUTORAIS E MARCAS REGISTRADAS com relação a material que tenha uma relação direta com, ou que haja sido feito em consequência dos serviços prestados à Organização pelos Consultores. A pedido das Nações Unidas, os Consultores ajudarão nas garantias de tais direitos de propriedade e na transferência dos mesmos para a Organização, de acordo com as exigências das leis pertinentes.”

E por fim, a cláusula 8, sob o título: “ARBITRAGEM que estabelece que qualquer dúvida no Contrato em causa, não sendo possível “um acordo por negociação”,

será submetido à arbitragem em NEW YORK, submetido à um único árbitro aceito pelas duas partes.”

Ora, a UNICEF é uma organização da ONU (Organização das Nações Unidas), dedicada às crianças em razão de um FUNDO especial criado para esse fim.

Essa mesma ONU que tem em seu seio a UNESCO (organismo dedicado à educação, ciência e cultura) encarregada de velar pelo respeito a uma “Convenção Universal para proteção ao Direito de Autor”, de sua própria iniciativa, e da qual é signatário o nosso País.

Essa Convenção Universal ao lado da Convenção de Berna (administrada pela OMPI) são os dois grandes marcos em defesa do direito de autor no Mundo.

Não podemos crer que a UNICEF pretenda negar à reclamante a condição de autora do livro, ao fazer uso de papel impresso específico para “consultores”.

A obra, – ainda que tenha sido encomendada – não tira à reclamante a sua condição de titular de direitos de autor, embora tenha recebido quantia certa e ajustada para realizá-la.

A lei brasileira, inspirada na legislação universal – expressa nas duas Convenções citadas, – reconhece em seu art. 21 que:

“O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produzir.”

I – o de reivindicar a qualquer tempo a paternidade da obra;
II – O DE TER SEU NOME, PSEUDÔNIMO OU SINAL CONVENCIONAL INDICADO OU ANUNCIADO, COMO SENDO O DO AUTOR, NA UTILIZAÇÃO DE SUA OBRA.”

O Art. 67 diz:

“O editor não pode fazer ABREVIAÇÕES, ADIÇÕES OU MODIFICAÇÕES NA OBRA, SEM PERMISSÃO DO AUTOR.”

Todos esses dispositivos legais, previsto na Lei nº 5988/73, foram desrespeitados pela UNICEF, um organismo da ONU que através da UNESCO está encarregado de recomendar, às nações do mundo civilizado, o respeito ao direito do autor, com a sua Convenção Universal ao lado da Convenção de Berna.

III – Voto

As lesões sofridas pela autora do recurso a este Conselho são um flagrante desrespeito aos seus direitos morais.

Esses direitos, por força de lei, constituem prerrogativa do autor.

“Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.”

A defesa desses direitos é da exclusiva competência do autor.

E seu reconhecimento é competência da Justiça Comum.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Daniel da Silva Rocha
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de julho de 1986.

Cons. Romeo B. Nunes dos Santos

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

D.O.U. 24.07.86 – Seção I, pág. 10.993